

Apelação Criminal n. 2013.065556-8, da Capital
Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann

APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PRATICADO EM FAIXA DE PEDESTRES (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

APELO SEM QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A CULPA. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO JUDICIAL DO ACUSADO NO SENTIDO DE QUE COLHEU A VÍTIMA QUANDO ESTA ATRAVESSAVA A VIA SOBRE A FAIXA DE SEGURANÇA, CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CIRCUNSTÂNCIA EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 2013.065556-8, da comarca da Capital (1ª Vara Criminal), em que é apelante Ledoi João Galliani, e apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 3 de dezembro de 2013, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Torres Marques, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Alexandre d'Ivanenko. Funcionou pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Ivens José Thives de Carvalho.

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2014.

Leopoldo Augusto Brüggemann
RELATOR

RELATÓRIO

Na comarca da Capital, o Ministério Público do Estado de Santa

Catarina ofereceu denúncia contra Ledoi João Galliani, dando-o como incurso nas sanções do art. 302, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, pela prática da conduta assim descrita na inicial acusatória:

No dia 15 de março de 2010, por volta 06h50min, o denunciado, conduziu a sua motocicleta Honda/XL-250R, placas LZW-4940, pela Av. Mauro Ramos em direção à avenida Beira-Mar Norte, Centro, nesta Capital. Ao chegar na altura retratada na foto de fl. 32, o denunciado deixou de observar o dever de cuidado objetivo imposto a todos os condutores de veículos de dar preferência a transeunte sobre faixa de pedestre (daí a sua manifesta imprudência) e atropelou o idoso Hamilton Golini, que fazia a travessia na faixa de pedestres naquela avenida. A vítima sofreu as lesões corporais descritas do Laudo Pericial de fl. 24 e permaneceu internada por cerca de 03 (três meses), vindo a falecer em decorrência do atropelamento, por politraumatismo. (Laudo de exame cadavérico a fls. 25/28) [sic] (fl. II).

Concluída a instrução do feito, a denúncia foi julgada procedente para condenar o acusado às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, por infração ao disposto no art. 302, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 293, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos em favor da família da vítima (fls. 126-133).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, no qual requereu o afastamento da majorante prevista pelo inciso II do parágrafo único do art. 302 do CTB, sustentando que não haveria provas de que o atropelamento ocorreu sobre a faixa de pedestres (fls. 142-143).

Juntadas as contrarrazões (fls. 145-148), ascenderam os autos a esta instância, e a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Raul Schaefer Filho, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 152-154).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação contra decisão que julgou procedente a denúncia e condenou Ledoi João Galliani às sanções previstas pelo art. 302, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O apelo é de ser conhecido, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Não há questionamento em relação a culpa.

Pretende a defesa, tão somente, o afastamento da majorante do inciso II

do parágrafo único do art. 302 do CTB, sustentando que não haveria provas de que o atropelamento ocorreu sobre a faixa de pedestres.

Sem nenhuma razão.

Isso porque, instado quando do seu interrogatório judicial, em que se verificaram todas as garantias, o próprio acusado confessou ter colhido a vítima quando esta atravessava a via sobre a faixa de segurança, conforme se infere da mídia audiovisual de fl. 92.

Acerca da confissão, Eugênio Pacelli de Oliveira preleciona:

A confissão, sobretudo, não terá valor algum quando prestada unicamente na fase de inquérito (ou administrativa), se não confirmada perante o juiz. E, **mesmo quando prestada em juízo, deverá ser também contextualizada junto aos demais elementos probatórios**, quando houver, diante do risco, sempre presente, sobretudo nos crimes societários, de autoacusação falsa, para proteger o verdadeiro autor. As razões são várias, da motivação afetiva ou afetuosa, àquela movida por interesses econômicos (*Curso de Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p.415).

O Código de Processo Penal, em seu art. 197, determina: "O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e **para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância**".

In casu, há elementos de prova seguros que permitem a manutenção do pronunciamento de primeira instância.

Não bastasse a confissão, a testemunha Maurício Braga, embora não tenha presenciado o momento exato do acidente e não tenha sido ouvido em juízo, declarou que passava próximo ao local e entendeu, pela posição final da vítima e da motocicleta, que a primeira tentava atravessar a via sobre a faixa (fl. 31).

Na imagem de fl. 32, Maurício indicou o local do atropelamento, sobre a faixa de pedestres.

Tal prova recolhida na fase administrativa encontra manifesto reflexo na confissão operada em juízo pelo apelante.

Em idêntico sentido, o filho da vítima, Francisco Carlos Golini, afirmou que ouviu das pessoas presentes no local que o atropelamento ocorreu sobre a faixa de segurança (CD de fl. 92).

Destarte, muito embora não tenha sido realizado o croqui, em razão de os policiais terem chegado local quando a vítima já havia sido socorrida e a motocicleta retirada da via (fls. 09-10), a confissão operada em juízo, corroborada pelos demais elementos de prova, dão conta de que o apelante praticou o homicídio na faixa de segurança.

Em decorrência, é de ser mantida a majorante.

Mutatis mutandis, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA

DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR [ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 9.503/97]. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CULPA PARA O EVENTO DANOSO NÃO QUESTIONADA. **PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 9.503/97. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA MAJORANTE COMPROVADA PELA PROVA DOS AUTOS.** SINISTRO QUE OCORREU QUANDO O RÉU, TAXISTA, DIRIGIA VEÍCULO NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação Criminal n. 2012.085547-1, de Chapecó, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 02/04/2013 - grifado).

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE TRÂNSITO. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...] CRIME DO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CTB (HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR). INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGADA A AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRUDÊNCIA E A OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MOTORISTA QUE, EM ALTA VELOCIDADE, ATROPELOU PEDESTRE QUE TERMINAVA A TRAVESSIA DA AVENIDA. IMPRUDÊNCIA DEMONSTRADA. VIA URBANA EM QUE A PREFERÊNCIA É DO PEDESTRE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. **PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA OMISSÃO DE SOCORRO. CIRCUNSTÂNCIA EVIDENCIADA. MAJORANTE MANTIDA.** PLEITEADA A APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. REPRIMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Criminal n. 2010.081312-3, de Joinville, rel. Des. Torres Marques, j. 30/04/2012 - grifado).

Ex positis, vota-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.
É o voto.